



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003039/2003-29
Recurso nº 163.328 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.539 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GIOVANNI MUCCIOLO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar, às instituições financeiras, registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos de contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência for considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF - O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF Nº 35)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula CARF Nº 6)

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira

instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 1998, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2003.

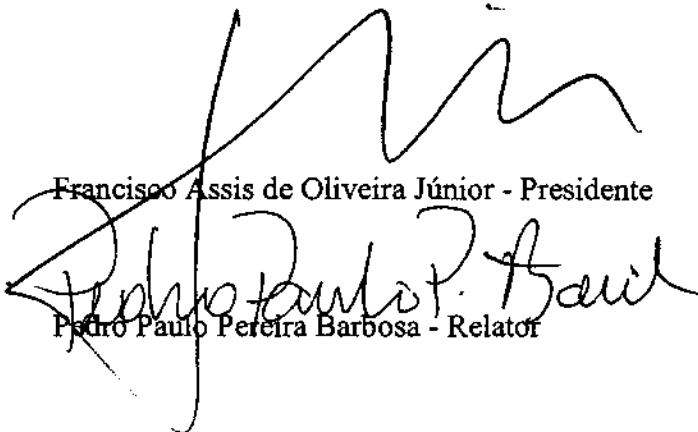
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 120.000,00, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 19.12.2003

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbósa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

GIOVANNI MUCCIOLO interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 148/153. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 97.928,61, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 247.602,69.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo Conclusivo da Ação Fiscal de fls. 143/147, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Na impugnação de fls. 159/169 o Contribuinte insurgiu-se contra a quebra do sigilo bancário, com a aplicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, de 2001 que seriam inaplicáveis aos fatos anteriores a 2001. Aduz também que a quebra do sigilo bancário somente se justificaria em situações excepcionais e sempre sobre o crivo do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, após afirmar que a exigência do imposto ria forma como foi formalizada pela autuação fere princípios constitucionais, o Contribuinte afirmou que créditos mensais no valor de R\$ 10.000,00 referem-se à venda de imóvel ocorrida em outubro de 1997, conforme documento de fls. 178/199, o que justificaria a origem de pelo menos R\$ 120.000,00. Argumentou ainda que muitos dos depósitos não se referem a rendimentos e diz que os mesmo foram considerados pela Fiscalização por amostragem. Afirmou que era agente lotérico como reforço na comprovação da origem dos depósitos.

Pediu, alternativamente, que fosse exigido apenas o imposto, sem multa punitiva ou compensatória, sob o argumento de que se apresentou espontaneamente perante o agente fiscal, o que configuraria a hipótese do art. 138 do CTN.

Pediu a realização de diligência para a produção de provas.

A Delegacia de Julgamento - DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, ressaltando a regularidade do procedimento fiscal, inclusive quanto à quebra do sigilo bancário. Anotou que não houve cerceamento do direito de defesa e que o acesso do agente fiscal às informações sobre a movimentação financeira do contribuinte ocorreu com base na legislação; que a aplicação da lei nº 10.174, de 2001 aos fatos anteriores a 2001 tem amparo no art. 144 do CTN. Destacou também a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, que tem previsão legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi observado no caso.

Quanto às alegadas origens dos depósitos, no que se refere à alienação do imóvel, a DRJ ponderou que, apesar dos termos do contrato de compra e venda que se refere a pagamentos de parcelas mensais de R\$ 10.000,00 e dos recibos referentes aos pagamentos ocorridos em 1998, considerou estes elementos insuficientes para comprovar a origem dos



depósitos, destacando que nada a respeito foi declarado na DIRPF referente ao exercício de 1999.

Quanto à alegada atividade de agente lotérico, a DRJ manifestou-se no sentido de que a mera comprovação da existência da Pessoa Jurídica não é suficiente para comprovar que a movimentação financeira relativa a esta atividade, se houve, ocorreu na conta da pessoa física.

Sobre a alegação de denúncia espontânea, a DRJ limitou-se a demonstrar que não restou caracterizada a situação definida no art. 138 do CTN.

Por fim, a DRJ indeferiu o pedido de diligência, sob o fundamento de que caberia ao autuado apresentar as provas necessárias a sua defesa e que a diligência seria dispensável.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2007 (fls. 230) e, em 14/11/2007, interpôs o recurso de fls. 236/255 no qual argúi a nulidade do lançamento por inobservância dos requisitos do art. 1º do Decreto nº 70.235, de 1972. Refere-se especificamente à descrição do fato e ao endereço da verificação da falta.

Argúi a decadência em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro a março de 1998, sustentando que o termo inicial de contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150 do CTN e, subsidiariamente, que o fato gerador é mensal.

No mais, reitera as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de quebra irregular de sigilo bancário. Sobre esta questão, entendo, acompanhando a jurisprudência já pacificada neste Conselho no sentido de que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que,

obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente, a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Quanto à retroatividade da lei nº 10.174, de 2001, no que se refere à nova redação que deu ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, este Conselho já pacificou entendimento no sentido da aplicação deste dispositivo a fatos anteriores de 2001, conforme súmula a seguir reproduzida, o que dispensa maiores considerações a respeito:

Súmula CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ainda no exame das preliminares, o Recorrente aponta vício no procedimento fiscal quanto aos aspectos formais referidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. compulsando os autos não verifico vício algum. Quanto à descrição dos fatos, o auto de infração e o relatório fiscal que o integram expõem com clareza a matéria tributária; quanto ao local em que foi constatada a infração, que, no entendimento do Contribuinte, deveria ser o do seu domicílio fiscal. Ocorre que a ocorrência pode ser constatada da repartição fiscal, local de

7

trabalho do agente fiscal e, portanto, a indicação deste endereço é compatível com a orientação normativa.

Registre-se a respeito que o CARF editou súmula sobre este ponto, a saber:

Súmula CARF Nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Correto, pois, o lançamento também quanto a este aspecto.

Ainda como preliminar de nulidade, o Contribuinte refere-se a cerceamento do direito de defesa e diz que a decisão de primeira instância não expôs as razões para o não acatamento das alegações da defesa quanto a este ponto.

Examinando a decisão de primeira instância não vislumbro o vício apontado. Ao contrário, o que se verifica é que o voto condutor do acórdão recorrido expôs de forma suficiente as razões pelas quais não identificou fato que pudesse ser caracterizado como cerceamento de direito de defesa. E compulsando os autos também não os vislumbro. Note-se que durante a ação fiscal não se cogita de direito a contraditório e ampla defesa, pois se trata de fase inquisitorial do procedimento no qual o Fisco através dos seus agentes apura fatos que possam eventualmente configurar infração fiscal e para tanto tem o poder de investigar, mediante coleta de informação de terceiros e do próprio contribuinte sob fiscalização. Apenas com a conclusão dos trabalhos, na hipótese de apuração de infração, formaliza-se a exigência através de auto de infração ou notificação de lançamento, quando deve ser exposta a matéria tributária, os fundamentos legais da exigência etc, abrindo-se para o contribuinte a oportunidade de apresentar razões de defesa. E foi o que ocorreu neste caso, devendo-se observar que o Contribuinte pode exercer com desenvoltura o direito de defesa.

Não vislumbro, qualquer vício que possa ensejar a nulidade do lançamento ou da decisão de primeira instância, razão pela qual rejeito a preliminar.

O Contribuinte arguiu preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro a março de 1998, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Tratando-se especificamente de lançamento com base em depósitos bancários, este Conselho já editou súmula pacificando a questão, a saber:

Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos

bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (01º10/2003, fls. 157).

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, trata-se aqui de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Cuida-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente



intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou

intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto, o Contribuinte aponta duas origens para os depósitos, a venda de um imóvel com o recebimento de parcelas mensais de R\$ 10.000,00 ao longo do ano de 1998 e a atividade de agente lotérico. Quanto à atividade de agente lotérico, a simples indicação genérica do exercício de uma atividade econômica não se presta para comprovar a origem dos depósitos sem a demonstração de que as receitas efetivamente abasteceram as contas bancárias. Trata-se de pretensão de prova em tese, inaceitável no processo administrativo fiscal.

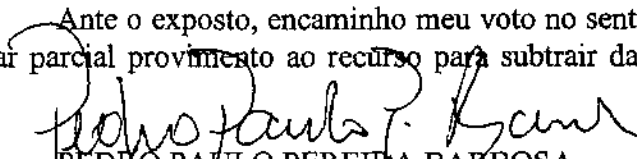
Quanto à alienação do imóvel, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 172/177 e os recibos de fls. 178/196 comprovam a alegada operação e inclusive o recebimento de parcelas mensais de R\$ 10.000,00 ao longo do ano de 1998. e examinando a relação dos depósitos que compuseram na base de cálculo do lançamento verifica-se que a cada mês, exceto em novembro, há um depósito de R\$ 10.000,00. Estes elementos me convencem de que o recebimento, ao longo do ano, de R\$ 120.000,00 referente à venda do imóvel em questão deve ser considerado como origem dos depósitos.

Sobre o pedido de que seja considerado apenas o valor do principal sob a alegação de denúncia espontânea, este não merece prosperar pois o conceito de denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN não guarda nenhuma relação com o fato de o contribuinte se submeter sem resistência à fiscalização. Por outro lado, no caso de lançamento de ofício é devido multa de ofício, nos termos do art. 144 do CTN.

Também não vislumbro razão para o deferimento do pedido de diligência. Sequer foi apontado fato que justificasse a providência salvo, genericamente, a produção de prova, que é de responsabilidade das partes. Indefiro, pois, o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 120.000,00.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13839.003039/2003-29

Recurso nº : 163.328

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81^o do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.539**.

Brasília/DF,

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional